

quando estes não são habitualmente destinados à preparação de alimentos para consumo humano e animal. Do ponto de vista da Comissão, a aplicação dessa taxa é incompatível com as disposições da Directiva 2006/112/CE (a seguir «directiva relativa ao sistema do imposto sobre o valor acrescentado»), sobretudo no caso de raças de cavalos que são habitualmente utilizadas como cavalos de *dressage*, para a prática da equitação, no circo ou como cavalos de corrida.

A directiva relativa ao sistema do imposto sobre o valor acrescentado autoriza os Estados-Membros a aplicar em determinadas condições, a par da taxa normal do imposto sobre o valor acrescentado, taxas reduzidas. Assim, por exemplo, um Estado-Membro está autorizado pelo artigo 98.º, n.º 2, da directiva relativa ao sistema do imposto sobre o valor acrescentado a aplicar uma taxa reduzida «às entregas de bens [...] das categorias constantes do Anexo III». Uma vez que a taxa reduzida do imposto sobre o volume de negócios deve ser considerada uma excepção à taxa normal do mesmo imposto, essa disposição deve ser interpretada estritamente para efeitos da sua aplicação.

A Comissão entende que os animais vivos — em especial cavalos — que não se destinam habitualmente a ser utilizados como géneros alimentícios não são abrangidos pelo ponto 1 do anexo III. Por conseguinte, a taxa reduzida do imposto sobre o volume de negócios prevista no artigo 98.º, n.º 2, da directiva relativa ao sistema do imposto sobre o valor acrescentado não pode ser aplicada a esses animais. Isto decorre quer da posição sistemática quer das diversas versões linguísticas do ponto I do anexo III da directiva. Uma interpretação teleológica também não conduz a um resultado diferente: este ponto I visa conceder um tratamento preferencial a todos os produtos destinados à produção de alimentos para consumo humano e animal.

A inexistência de uma distinção em função das diferentes raças de cavalos na Nomenclatura Combinada não é relevante no presente caso, dado que a classificação pautal obedece a critérios diferentes dos da legislação em matéria de imposto sobre o valor acrescentado. O facto de o artigo 98.º, n.º 3, da directiva relativa ao sistema do imposto sobre o valor acrescentado autorizar os Estados-Membros a utilizar a Nomenclatura Combinada não significa que um Estado-Membro possa invocar a imprecisão da Nomenclatura Combinada para justificar uma transposição incorrecta do direito comunitário em matéria de imposto sobre o valor acrescentado.

Às operações que envolvem raças de cavalos que são habitualmente utilizadas como cavalos de *dressage*, para a prática da equitação, no circo ou como cavalos de corrida também não pode ser aplicada uma taxa reduzida do imposto com base no ponto 11 do Anexo III da directiva relativa ao sistema do imposto sobre o valor acrescentado, enquanto entregas de bens do tipo utilizado normalmente na produção agrícola. O facto de os cavalos serem animais utilizados na produção agrícola não significa que essas raças de cavalos se destinem normalmente a ser utilizadas na produção agrícola. Na realidade, tais raças de cavalos são geralmente utilizadas com fins desportivos, de ensino e recreativos, e não justamente na produção agrícola.

## Acção intentada em 19 de Novembro de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana

(Processo C-454/09)

(2010/C 24/60)

Língua do processo: italiano

### Partes

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: E. Righini e B. Stromsky, agentes)

*Demandada:* República Italiana

### Pedidos

— Declaração de que, não tendo tomado no prazo fixado todas as medidas necessárias para a supressão do auxílio declarado ilegal e incompatível com o mercado comum pela Decisão 2008/697/CE <sup>(1)</sup> da Comissão, de 16 de Abril de 2008, relativa ao auxílio estatal C 13/07 (ex NN 15/06 e N 734/06) a que a Itália deu execução a favor da New Interline [notificada em 17 de Junho de 2008 com o número C(2008) 1321], a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 2.º, 3.º e 4.º desta decisão e do Tratado CE;

— Condenação da República Italiana nas despesas da instância.

### Fundamentos e principais argumentos

O prazo dentro do qual a Itália deveria ter suprimido e recuperado o auxílio concedido ilegalmente terminou quatro meses após a notificação da decisão. Mais de um ano depois, as autoridades italianas ainda não adoptaram as medidas necessárias para dar execução à decisão e recuperar o auxílio.

<sup>(1)</sup> JO L 235, p. 12.

## Acção intentada em 20 de Novembro de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/República da Polónia

(Processo C-455/09)

(2010/C 24/61)

Língua do processo: polaco

### Partes

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: S. Pardo Quintillán e Ł. Habiak, agentes)

*Demandada:* República da Polónia

### Pedidos da demandante

— Declaração de que a República da Polónia, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformar à Directiva 2006/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2006, relativa à gestão da qualidade das águas balneares e que revoga a Directiva 76/160/CEE <sup>(1)</sup> e, de qualquer modo, ao não as ter comunicado à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 18.º dessa directiva;

— Condenação da República da Polónia nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da Directiva 2006/7/CE terminou em 24 de Março de 2008.

<sup>(1)</sup> JO L 64, p. 37.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado Contencioso Administrativo nº 3 de Pontevedra (Espanha) em 23 de Novembro de 2009 — Ana María Iglesias Torres/Consejería de Educación de la Junta de Galicia**

**(Processo C-456/09)**

(2010/C 24/62)

*Língua do processo: espanhol*

### Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado Contencioso Administrativo nº 3 de Pontevedra

### Partes no processo principal

*Recorrente:* Ana María Iglesias Torres

*Recorrida:* Consejería de Educación de la Junta de Galicia

### Questões prejudiciais

1. A Directiva 1999/70/CE <sup>(1)</sup> é aplicável aos funcionários interinos da Comunidad Autónoma de Galicia?
2. O artigo 25.º, n.º 2, da Lei 7/2007 pode ser considerado uma norma nacional de transposição da referida directiva, quando nessa lei não é feita nenhuma referência à legislação comunitária?
3. Em caso de resposta afirmativa à segunda questão, deve o artigo 25.º, n.º 2, do EBEP ser necessariamente considerado

a norma a norma nacional de transposição a que faz referência o n.º 4 do dispositivo do acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Abril de 2008 (processo Impact) <sup>(2)</sup> ou o Estado espanhol é obrigado a conferir efeito retroactivo unicamente aos efeitos remuneratórios decorrentes dos prémios trienais que reconhece em aplicação da directiva?

4. Em caso de resposta negativa à segunda questão, a Directiva 1999/70/CE é directamente aplicável no caso em apreço nos termos referidos no acórdão do Tribunal de Justiça no processo Del Cerro <sup>(3)</sup>?

<sup>(1)</sup> Do Conselho, de 28 de Junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO L 175, p. 43).

<sup>(2)</sup> Processo C-268/06, Impact, Colect. 2008, p. I-2483.

<sup>(3)</sup> Processo C-307/05, Del Cerro Alonso, Colect. 2007, p. I-7190.

**Recurso interposto em 20 de Novembro de 2009 pela República Italiana do acórdão do Tribunal Geral (Terceira Secção) de 4 de Setembro de 2009 no processo T-211/05, República Italiana/Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-458/09 P)**

(2010/C 24/63)

*Língua do processo: italiano*

### Partes

*Recorrente:* República Italiana (representante: G. Palmieri, agente)

*Outra parte no processo:* Comissão das Comunidades Europeias

### Pedidos da recorrente

— que seja dado provimento ao presente recurso;

— anulação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 4 de Setembro de 2009 no processo T-211/05 (República Italiana/Comissão), notificado por carta registada de 4 de Setembro de 2009 (n.º 405966), recebida em 8 de Setembro de 2009 e, consequentemente, da Decisão da Comissão C(2005)591 final, de 16 de Março 2005, relativa ao regime de auxílios C8/2004 (ex NN 164/2003) a que a Itália deu execução a favor de empresas recentemente cotadas na bolsa.

### Fundamentos e principais argumentos

**Primeiro fundamento.** Violação dos artigos 10.º e 13.º do Regulamento 659/99 <sup>(1)</sup> («procedimento dos auxílios de Estado»), 88.º, n.º 2, CE e do princípio do contraditório. Erro manifesto de apreciação dos documentos.